7º ENCONTRO NACIONAL DOS MUNICÍPIOS MINERADORES · AMIG BRASIL
24 E 25 DE NOVEMBRO DE 2026

O impacto da Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental nos processos ambientais

Lei nº 15.190/2025: novidades, controvérsias e caminhos para os municípios mineradores

Talden Farias

Advogado · Professor de Direito Ambiental · Doutor e pós-doutor em licenciamento ambiental

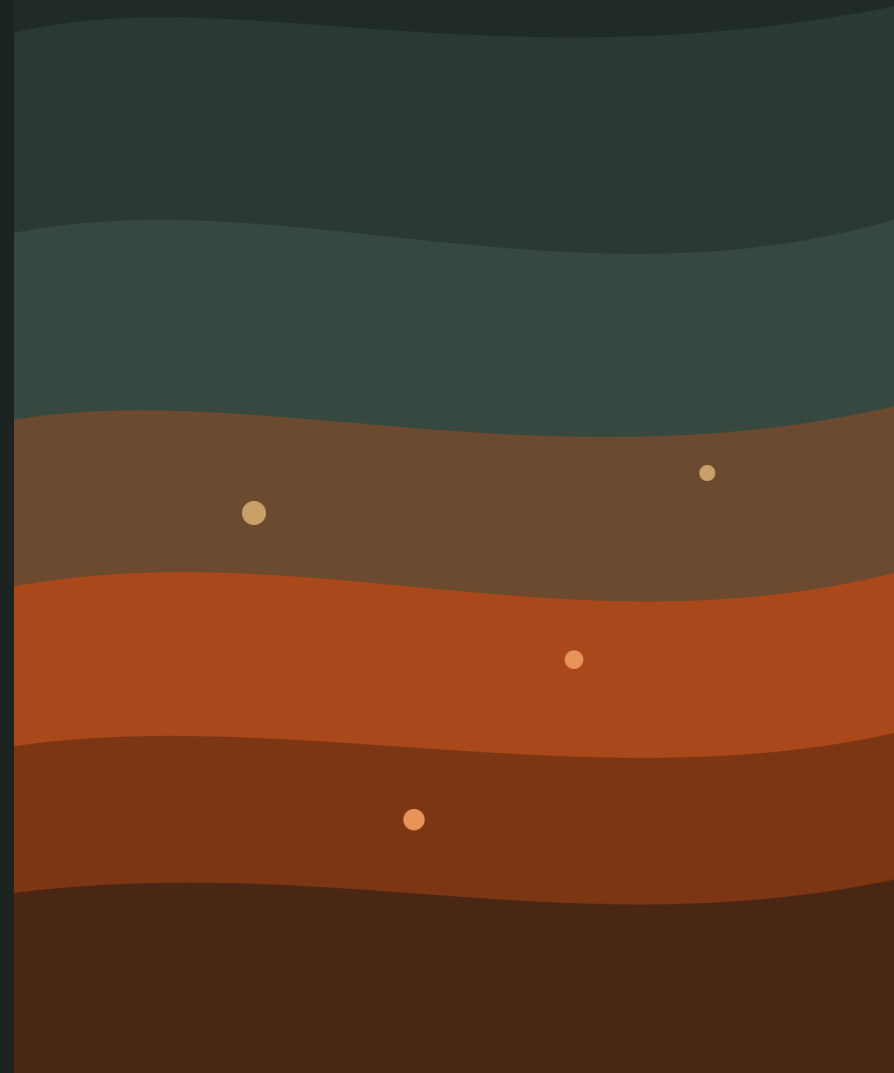

ROTEIRO

Seis movimentos em uma hora

I	**Panorama crítico da LGLA** — trajetória, avanços, retrocessos e ações no STF
II	**A mineração na LGLA** — LAC, LOC, LAE e outros pontos sensíveis
III	**Art. 17** — certidão municipal de uso do solo e os dois cenários no STF
IV	**Art. 14, §§ 1º e 2º, I** — condicionantes, nexo causal e impactos de terceiros
V	**LGLA e LC 140/2011** — competência municipal, prazos, supletividade e fiscalização
VI	**Segurança jurídica** — agenda prática do gestor municipal

I

Panorama crítico da LGLA

Trajetória, avanços, retrocessos, tipos de licença e as ações em curso no Supremo Tribunal Federal

TRAJETÓRIA

Duas décadas de tramitação, vigência sob litígio

2004

PL 3.729/2004 inicia a tramitação na Câmara dos Deputados

2021

Aprovação na Câmara; no Senado, tramita como PL 2.159/2021

8.8.2025

Sanção da Lei nº 15.190, com veto a mais de 60 dispositivos

Fim de 2025

Leis 15.269 e 15.300 (LAE e ajustes na LAC) e derrubada dos vetos

4.2.2026

Entrada em vigor, após 180 dias de vacatio legis

2026

ADIs 7.913, 7.916 e 7.919 e ADC 102: pauta de 12.8 retirada, sem cautelar

Pela primeira vez, uma **lei geral federal** disciplina o licenciamento (art. 24, VI e § 1º, da CF). O parâmetro de controle das normas estaduais e municipais deixa de ser a Resolução Conama nº 237/1997 e passa a ser a LGLA.

PONTO DE PARTIDA

A LGLA dá ao licenciamento a lei geral que faltava desde 1981, mas o faz com escolhas que tensionam o art. 225 e o federalismo cooperativo.

Simplificar é legítimo quando preserva o controle prévio dos impactos; torna-se inconstitucional quando o elimina.

AVANÇOS

O que a lei acerta

Norma geral nacional

Exercício da competência do art. 24, VI, da CF: fim da dependência das resoluções do Conama.

Condicionantes

Hierarquia prevenção, mitigação e compensação, com proporcionalidade e nexo causal (art. 14).

Prazos de análise

Prazos máximos por licença (art. 47) e exigências comunicadas de uma única vez (art. 48).

Regularização

LOC como saída para o passivo de atividades que operavam sem licença em 8.8.2025 (art. 26).

Integração

Licença com objeto de ASV e fauna (art. 5º, § 6º) e atos do Sisnama sincronizados (art. 51).

Transparência

Subsistema do Sinima com dados de todos os licenciamentos do país (art. 35).

CONTROVÉRSIAS

O que preocupa

Dispensas

Arts. 8º e 9º afastam o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras, contra ADIs 5.312 e 6.650.

LAC ampliada

Autolicenciamento admitido para médio porte e médio potencial poluidor (art. 22, I).

Renovação automática

Por declaração eletrônica, sem análise da efetividade do controle (art. 7º, § 4º).

Voz do Município

A certidão de uso do solo deixa de condicionar o licenciamento (art. 17).

Fiscalização

Prevalência do licenciador pode inibir a atuação dos demais entes (art. 65).

LAE

O "estratégico" é escolha política por decreto; prioridade não pode reduzir o rigor técnico (art. 24).

ARTS. 5º, 6º E 47

Sete licenças, prazos de validade e de análise

Licença	Requisito principal	Validade	Prazo de análise
LP · prévia	EIA ou outro estudo, conforme TR	3 a 6 anos	10 meses (EIA) · 6 meses
LI · instalação	PBA e projeto de engenharia	3 a 6 anos	3 meses
LO · operação	Relatório de condicionantes	5 a 10 anos	3 meses
LAU · fase única	RCA e PCA	5 a 10 anos	3 meses
LAC · adesão	RCE (autodeclaração)	5 a 10 anos	Emissão eletrônica
LOC · corretiva	RCA, PCA e termo de compromisso	5 a 10 anos	3 meses
LAE · especial	EIA/Rima e audiência pública	5 a 10 anos	12 meses

Bifásico sem EIA: 4 meses. O decurso do prazo **não gera licença tácita**, mas permite requerer a atuação supletiva (art. 47, § 3º).

CONTROLE CONCENTRADO

As ações no Supremo

ADI 7.913	**PV** — dispensas, LAC, simplificações e LOC
ADI 7.916	**Rede e Anamma** — vício formal (matéria da LC 140), art. 17, art. 65 e LAC
ADI 7.919	**PSOL e Apib** — povos indígenas, condicionantes e LAE (Lei 15.300)
ADC 102	**CBIC** — declaração de constitucionalidade integral

Situação em outubro de 2026

Relator: Min. Alexandre de Moraes

Pauta de 12.8.2026 adiada e retirada, sem nova data

Sem cautelar: a lei vigora integralmente

Consequência prática: o gestor aplica a LGLA hoje, mas deve decidir de modo que o ato sobreviva a qualquer resultado.

II

A mineração na LGLA

Onde a nova lei toca a atividade minerária, e onde ela silencia

MAPA DA LEI

A mineração atravessa toda a LGLA

ART. 22, IV, A

LAC vedada à mineração, salvo areia, cascalho, brita e diamante por faiscação.

ART. 26

LOC para lavras que operavam sem licença válida em 8.8.2025.

ART. 17

Título da ANM e certidão municipal deixam de condicionar o licenciamento.

ART. 14

Condicionantes com nexo causal: impactos induzidos pela mina seguem exigíveis.

ART. 24

LAE se a mineração for qualificada como estratégica por decreto.

EIA E LO

Medidas e condicionantes para a desativação: o fechamento de mina entra na viabilidade.

LAC e agregados: o ponto de maior atenção

A exceção da alínea *a* alcança justamente a mineração mais presente na escala municipal: areia, cascalho e brita.

Lei nº 15.300/2025, que incluiu o inciso IV no art. 22

Requisitos cumulativos: pequeno ou médio porte, baixo ou médio potencial poluidor, impactos e medidas previamente conhecidos (I e II).

Vedações de localização: supressão de vegetação nativa, UC (salvo APA), áreas de risco geológico e bens culturais (IV).

Teto de extração compatível com a capacidade de suporte (§ 6º) e vistorias anuais por amostragem (§ 4º).

Crítica: lavra em leito de rio ou em APP tem impacto que varia com o local, o que afasta a padronização exigida pelo inciso II.

Para o Município licenciador: o ato do § 1º é escolha normativa. Ele pode, e muitas vezes deve, deixar de fora a lavra de agregados.

ART. 26 · LICENÇA DE OPERAÇÃO CORRETIVA

LOC e lavras irregulares

O que a lei permite

Regularizar atividade sem licença válida em **8.8.2025**; depois disso, procedimento ordinário (§ 9º).

Termo de compromisso, RCA e PCA, com compensação pelos impactos da ausência de licença (§§ 2º e 4º).

Pedido espontâneo e cumprido extingue a punibilidade do **art. 60** da Lei 9.605 (§ 5º).

Onde estão os limites

Não alcança o **art. 55** da Lei 9.605 (lavra sem autorização) nem a usurpação de bem da União (Lei 8.176/1991).

Regulariza a licença ambiental, **não o título minerário** da ANM.

Inviabilidade: descomissionamento e recuperação (§ 7º). Questionada na ADI 7.913.

OUTROS DISPOSITIVOS

Pontos sensíveis para a mineração

Dispositivo	O que muda	Atenção do Município
Art. 5º, § 5º	Alteração sem aumento de impacto: só comunicação prévia de 30 dias	Avanço de cava e pilhas exige controle efetivo
Art. 7º, § 4º	Renovação automática por autodeclaração	Risco em lavras com passivo não resolvido
Art. 6º, III	LO de 5 a 10 anos	Monitoramento e relatórios periódicos
Art. 51	ASV e atos do Sisnama junto com a licença	Supressão vinculada ao licenciador (LC 140, art. 13, § 2º)
Art. 24	LAE com prioridade e equipe dedicada	Prioridade não dispensa EIA/Rima nem audiência

III

O art. 17 e a certidão municipal

O que mudou, por que importa ao município minerador e como agir em cada cenário do julgamento no STF

ART. 17 DA LEI Nº 15.190/2025

O que diz o dispositivo

> *"O licenciamento ambiental independe da emissão da certidão de uso, parcelamento e ocupação do solo urbano emitida pelos Municípios, bem como de autorizações e outorgas de órgãos não integrantes do Sisnama, sem prejuízo do atendimento, pelo empreendedor, da legislação aplicável a esses atos administrativos."*

Antes

Res. Conama 237/1997, art. 10, § 1º: certidão da Prefeitura obrigatória no processo.

Agora

Certidão, título da ANM e outorgas fora do Sisnama correm em paralelo.

Ressalva

A legislação urbanística continua obrigatória: a desvinculação é procedimental.

IMPACTO NO TERRITÓRIO

Por que o art. 17 importa ao município minerador

Perda do canal formal

A lavra é, em regra, licenciada pelo Estado; a certidão era a principal porta de entrada do Município no processo.

Risco de descompasso

Licença ambiental válida para projeto incompatível com o zoneamento e o plano diretor.

Temas tipicamente locais

Expansão urbana, tráfego pesado, poeira, ruído e vibração são ordenamento territorial (arts. 30, VIII, e 182 da CF).

A outra face

Atrasos e recusas políticas da certidão foram o argumento que levou o legislador ao art. 17.

NOSSA POSIÇÃO

Uma leitura conforme a Constituição

A lei geral pode deixar de exigir a certidão como requisito nacional; não pode proibir que Estados e Municípios a exijam por lei própria.

Ordenamento territorial

Arts. 30, VIII, e 182 da CF: o uso do solo urbano é competência municipal.

Competência suplementar

Arts. 24, § 2º, e 30, I e II; STF, RE 586.224 (Tema 145).

Condições

Exigência por lei, com prazo razoável, conteúdo vinculado ao zoneamento e motivação.

CENÁRIO 1 · CONSTITUCIONALIDADE

Se o STF mantiver o art. 17

Muda: a certidão sai do processo de licenciamento.

Permanece: o poder de polícia urbanístico do Município.

1. **Manifestar-se** no processo estadual (art. 50 da LGLA; art. 13, § 1º, da LC 140): não vincula, mas exige resposta motivada.
2. **Exigir** licença urbanística, alvará e respeito ao zoneamento antes da instalação.
3. **Atualizar** plano diretor e lei de uso do solo com zoneamento minerário: áreas permitidas, vedadas e de transição.
4. **Participar** do termo de referência e das audiências, pedindo que o zoneamento integre a análise da LP.
5. **Pactuar** com o órgão estadual a comunicação dos requerimentos na área do Município.

CENÁRIO 2 · INCONSTITUCIONALIDADE OU INTERPRETAÇÃO CONFORME

Se o STF afastar ou restringir o art. 17

Inconstitucionalidade

Efeito repristinatório: volta a valer o art. 10, § 1º, da Res. Conama 237/1997.

Provável modulação para preservar licenças já emitidas (Lei 9.868/1999, art. 27).

Interpretação conforme

A norma geral não exige a certidão, mas a lei estadual ou municipal pode exigir.

Sem lei local prévia, o Município não terá base para exigir.

Em ambos: a certidão volta como ato técnico, não como moeda de troca

Conteúdo vinculado ao zoneamento, prazo fixado em lei, motivação e recurso. Recusa arbitrária gera judicialização e responsabilização.

ART. 17 · O QUE FAZER DESDE JÁ

Uma agenda que serve aos dois cenários

Medida	Por que adotar agora
Plano diretor e zoneamento minerário atualizados	Base material de qualquer certidão ou manifestação
Lei municipal sobre a certidão: prazo, conteúdo e recurso	Pronta para incidir se o STF abrir espaço
Rotina de manifestação pelo art. 50	Canal assegurado em qualquer desfecho
Cooperação com o Estado e a ANM	Informação tempestiva sobre requerimentos e títulos
Fiscalização urbanística ativa	O poder de polícia municipal não depende da licença

IV

O art. 14 e as condicionantes

Proporcionalidade, nexo causal e a vedação de condicionantes para impactos de terceiros e omissões do poder público

ART. 14, §§ 1º E 2º, I

O novo regime das condicionantes

§ 1º · Requisitos de validade

Proporcionalidade à magnitude dos impactos e fundamentação técnica com **nexo causal**; não se prestam a impactos de terceiros nem a situações sem ingerência do empreendedor.

§ 2º, I · Limite material

Impactos causados por terceiros se equacionam por **políticas e serviços públicos** de outros órgãos, não pela licença.

Fundamentos

STF, ADI 3.378: compensação proporcional ao impacto

Lei 13.874/2019, art. 3º, XI: veda medida compensatória abusiva

Restabelecidos com a derrubada dos vetos e questionados nas ADIs

ART. 14 NA MINERAÇÃO

A linha divisória

Pode ser condicionante

Impacto causado ou agravado pelo empreendimento

- Afluxo populacional sobre saúde e educação
- Tráfego de caminhões nas vias de acesso
- Poeira, ruído e vibração na vizinhança
- Rebaixamento do lençol e abastecimento
- Impactos cumulativos com outras minas

Não pode ser condicionante

Déficit preexistente ou impacto de terceiros

- Carência histórica de saneamento
- Pavimentação alheia ao transporte do minério
- Operar serviço público em caráter permanente
- Passivos de outros empreendimentos

Não confundir: CFEM, compensação do art. 36 do Snuc e acordos voluntários têm regimes próprios e não são condicionantes.

ART. 14 · ATUAÇÃO MUNICIPAL

O ônus agora é técnico: o Município precisa provar o nexo

1

Diagnóstico

Linha de base dos serviços públicos antes do empreendimento

2

Nexo causal

Dados de atendimento, tráfego e qualidade do ar ligando impacto e mina

3

Participação

Levar a prova ao TR, à audiência pública e à manifestação do art. 50

4

Integração

Condicionantes integradas entre minas da mesma área (§§ 3º e 4º)

Revisão (§§ 6º a 8º): o empreendedor pode pedir revisão em 30 dias, com publicidade. Acompanhe.

Descumprimento (§ 9º): sem justificativa técnica, gera sanções penais e administrativas.

V

LGLA e Lei Complementar nº 140/2011

Competência municipal, prazos, atuação supletiva e fiscalização

LC 140/2011, ARTS. 7º A 9º

Quem licencia a mineração

União

Art. 7º, XIV · rol taxativo

Fronteira, mar territorial, terras indígenas, UC federais (salvo APA), dois ou mais Estados, material radioativo e Decreto 8.437/2015.

Estados

Art. 8º, XIV · residual

A regra para a mineração: tudo o que não for da União nem de impacto local.

Municípios

Art. 9º, XIV · impacto local

Tipologia do Conselho Estadual (em MG, DN Copam 213/2017), UC municipais e delegação (art. 5º).

A LGLA preserva expressamente as atribuições da LC 140 (arts. 1º, § 1º, e 3º, II). **Lei ordinária não redistribui competência**: a repartição é matéria de lei complementar (art. 23, parágrafo único, da CF).

INTERFACE FEDERATIVA

Onde a LGLA toca a LC 140

LGLA	O que estabelece	Leitura para o Município
Arts. 3º, XXXV e XXXVI; 4º, § 1º; 18, § 1º	Cada ente define tipologias, porte e potencial poluidor	Normatizar dentro do impacto local
Art. 47, § 3º	Prazo vencido permite requerer a supletiva (LC 140, art. 14, § 3º)	Risco de perder o processo para o Estado
Art. 50	Manifestação não vinculante (LC 140, art. 13, § 1º)	Exige do licenciador resposta motivada
Art. 65	Prevalência técnica do licenciador (LC 140, art. 17)	Supletiva subsiste se houver omissão (ADI 4.757)

ADI 7.916: a lei ordinária teria inovado em matéria reservada à lei complementar (art. 23, parágrafo único, da CF).

ART. 47 · PRAZOS E COMPETÊNCIA SUPLETIVA

O prazo agora define quem licencia

3 meses

prazo máximo para LI, LO, LOC e LAU; 6 a 10 meses para a LP

Vencido o prazo, não há licença tácita, mas o empreendedor pode requerer que o Estado assuma o processo (art. 47, § 3º; LC 140, art. 14, § 3º).

A contagem começa com o estudo completo; o órgão tem 15 dias para devolver o que não atende ao TR (§ 2º) e deve pedir complementações de uma só vez (art. 48).

Pressupostos da competência municipal: órgão capacitado e conselho de meio ambiente (LC 140, arts. 5º e 15).

Órgão municipal lento perde o processo, a receita da taxa e a voz sobre o território.

ART. 65 DA LGLA · ART. 17 DA LC 140

Fiscalização: o Município não é espectador

Competência comum

O Município pode fiscalizar a mina licenciada pelo Estado (art. 23, VI e VII, da CF).

Dano iminente

Adotar medidas para evitá-lo ou cessá-lo e comunicar o licenciador (LC 140, art. 17, § 2º).

Prevalência com limites

A posição do licenciador só prevalece se tecnicamente fundamentada; omissão abre a supletiva (ADI 4.757).

Barragens

Defesa Civil e planos de ação de emergência (Lei 12.334/2010, alterada pela Lei 14.066/2020).

VI

Segurança jurídica para o gestor

Uma agenda prática para atuar com firmeza enquanto o Supremo não decide

AGENDA DO GESTOR

Dez medidas para uma atuação segura

1. Revisar a legislação municipal à luz da LGLA (art. 24, § 4º, da CF)
2. Definir por ato próprio tipologias, porte, potencial poluidor e eventual LAC
3. Manter órgão capacitado, técnicos habilitados e conselho atuante
4. Cumprir os prazos do art. 47 e concentrar exigências (art. 48)
5. Motivar cada condicionante com nexo causal e proporcionalidade
6. Atualizar plano diretor e zoneamento minerário
7. Formalizar cooperação com o Estado e a ANM
8. Publicar processos e licenças no Sinima e no portal (art. 35)
9. Manifestar-se em todo licenciamento estadual no território (art. 50)
10. Acompanhar o STF e preparar respostas para cada cenário

RISCOS DO GESTOR

Responde-se pelo excesso e pela omissão

Excesso

Condicionante sem nexo, certidão negada por razão política, exigência sem base legal: nulidade e mandado de segurança.

Omissão

Atraso, LAC sem vistoria e fiscalização ausente: responsabilidade solidária, de execução subsidiária (STJ, Súmula 652).

Responsabilização

Crimes do servidor (Lei 9.605, arts. 66 a 69-A), improbidade e controle dos Tribunais de Contas.

Decisão segura é decisão técnica, motivada, publicada e no prazo.

CONCLUSÃO

Para os municípios mineradores, a LGLA impõe uma escolha: assistir ao licenciamento estadual ou ordenar o próprio território.

A lei está em vigor e deve ser aplicada. As ações no STF recomendam prudência, não paralisia.

Obrigado

Perguntas e debate

Talden Farias

[e-mail] · [@rede social]

